

OS IMPACTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO AVANÇO DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL

THE IMPACTS OF THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE ON THE ADVANCEMENT OF CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION IN BRAZIL

Isabela Paduvesi Pereira*

RESUMO

O presente artigo investiga os impactos do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) na promoção da autocomposição no sistema judiciário brasileiro. Diante da intensa judicialização de conflitos e da sobrecarga do Judiciário, o CPC/2015 buscou incentivar formas consensuais de resolução, como a mediação e a conciliação, inserindo a audiência de autocomposição como etapa inicial obrigatória do procedimento comum (art. 334). Essa medida reforça a autonomia das partes e consolida o modelo da justiça multiportas no Brasil. Inicialmente, o artigo diferencia os métodos autocompositivos dos heterocompositivos, destacando as especificidades e finalidades distintas entre mediação e conciliação. A mediação, voltada ao restabelecimento do diálogo em relações continuadas, contrasta com a conciliação, mais focada em acordos pontuais. Em ambos os casos, a atuação de terceiros é central, embora com papéis distintos. No segundo capítulo, analisa-se a institucionalização da audiência de mediação e conciliação no CPC/2015 e sua articulação com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

* Mestranda em Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: ipaduvesi@gmail.com.

(CEJUSCs), criados pela Resolução CNJ nº 125/2010. A última parte do estudo avalia dados do relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), que evidenciam o crescimento expressivo de CEJUSCs e o aumento no número de acordos homologados desde a vigência do novo CPC.

Conclui-se que o CPC/2015 foi fundamental para fortalecer a autocomposição no Brasil, promovendo uma justiça mais eficiente. Apesar dos avanços, ainda há entraves culturais e estruturais a serem superados, como a valorização excessiva da sentença e a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos. A autocomposição, mais do que uma tendência, se consolida como um caminho necessário para um Judiciário mais acessível e pacificador.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015; mediação; conciliação. autocomposição.

ABSTRACT

This article investigates the impacts of the 2015 Code of Civil Procedure (Law No. 13,105/2015) on the promotion of alternative dispute resolution (ADR) within the Brazilian judicial system. In light of the intense judicialization of conflicts and the resulting overload of the judiciary, the CPC/2015 sought to encourage consensual forms of dispute resolution, such as mediation and conciliation, by introducing a mandatory ADR hearing as the initial stage of ordinary proceedings (Article 334). This measure reinforces the parties' autonomy and consolidates the multi-door courthouse model in Brazil. The article begins by distinguishing between consensual (autocompositive) and adjudicative (heterocompositive) dispute resolution methods, highlighting the different purposes and characteristics of mediation and conciliation. Mediation, aimed at restoring dialogue in ongoing relationships, contrasts with conciliation, which is more focused on reaching specific agreements. In both cases, the involvement of a third party, is central, although their roles differ. The second chapter examines the institutionalization of mediation and conciliation hearings under CPC/2015 and their connection with the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs), established by CNJ Resolution No. 125/2010. The final part of the study analyzes data from the Justice in Numbers

report (CNJ), which show a significant increase in the number of CEJUSCs and in the volume of agreements homologated since the CPC's implementation. It concludes that CPC/2015 has been fundamental in strengthening consensual dispute resolution in Brazil, promoting a more dialogical and efficient justice system. Despite the progress, cultural and structural barriers remain, such as the excessive reliance on judicial rulings and the need for better training of mediators and conciliators. More than a legal trend, ADR is consolidating as a necessary path toward a more accessible, swift, and peace-oriented judiciary.

Keywords: 2015 Code of Civil Procedure; mediation; conciliation; alternative dispute resolution (ADR).

1 INTRODUÇÃO

A intensa judicialização dos conflitos e o consequente congestionamento do Judiciário são alguns dos principais desafios enfrentados pelo Direito nas últimas décadas. É natural que, em um contexto como esse, a busca por meios alternativos de resolução de conflitos seja mais do que necessária, sendo essencial para a transformação desse cenário. A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representou um marco nesse sentido, incentivando a autocomposição, por exemplo, por meio do art. 334, que instituiu a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do procedimento comum, contribuindo para a consolidação da chamada justiça multiportas no Brasil.

O principal intuito dessa iniciativa é fomentar a autocomposição como forma preferencial de resolução de disputas, destacando a autonomia das partes para a resolução do conflito. Para tanto, o CPC/2015 estabelece as regras específicas para a realização da audiência, bem como integra o processo judicial à atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), em consonância com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Tendo se passado uma década desde a entrada em vigor do CPC/2015, é possível avaliar de forma concreta os impactos dos incentivos à mediação e à

conciliação no Judiciário. Os dados extraídos dos relatórios Justiça em Números, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), possibilitam que se trace um panorama desse incentivo na prática.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo investigar os impactos do CPC/2015 para o crescimento da utilização da autocomposição, examinando institutos, seus fundamentos, evolução legislativa e os dados disponíveis nos primeiros 10 anos de vigência do código. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, busca-se compreender a efetividade das medidas adotadas pelo CPC e suas implicações para o combate à cultura da sentença.

Para tanto, no primeiro capítulo, serão conceituadas a mediação e a conciliação, sendo distinguidas dos meios heterocompositivos de resolução de conflitos. Em seguida, no segundo capítulo, será descrita a instituição da audiência de mediação e conciliação através do art. 334 do CPC, bem como a implementação dos CEJUSCs. Por fim, no terceiro capítulo, serão descritos, através de pesquisa documental, os dados relativos à prática desses mecanismos nos últimos 10 anos, a fim de averiguar o impacto dessa iniciativa desde a vigência do CPC/2015.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO EM FOCO: ASPECTOS CONCEITUAIS E ESTRUTURAIS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Os conflitos são inevitáveis em qualquer sociedade, sendo diversos os meios utilizados para que sejam resolvidos. Apesar disso, as formas de resolução podem ser divididas em duas grandes abordagens principais: a heterocomposição e a autocomposição. A primeira delas compreende as modalidades de resolução de conflitos que envolvem a atuação de um terceiro que determinará a solução do conflito, como acontece na jurisdição e na arbitragem (Lima, 2021, p. 103.696). Em contrapartida, na autocomposição, a resolução é alcançada por meio das próprias partes, que, juntas, chegam a um consenso, fazendo com que a responsabilidade pela resolução seja deslocada para os próprios sujeitos em conflito (Osna, 2016, p. 2).

Os principais mecanismos elencados pela doutrina como autocompositivos são, justamente, a mediação e a conciliação. Apesar de ambas terem o propósito de que as partes promovam juntas a resolução, elas

não são iguais em estrutura, sendo compostas por diferenças sutis, mas significativas (Osna, 2016, p. 2).

Para Almeida, apesar de tanto a conciliação como a mediação terem como objetivo ajudar os conflitantes a chegarem a um consenso, a diferença central entre elas está nos objetivos. Enquanto a conciliação tem a construção de acordos como objetivo principal ou, muitas vezes, único, a mediação não a tem como prioridade. Indo além da resolução do conflito, a vocação da mediação seria a restauração do diálogo e da convivência pacífica entre as pessoas que se encontram em conflito (Almeida, 2015, p. 86).

Por esse motivo, a mediação é recomendada para pessoas cuja relação é duradoura e tende a se prolongar, para evitar a reincidência de conflitos, propondo uma mudança paradigmática na resolução de disputas ao envolver a demanda de todas as partes. Por outro lado, na conciliação, a busca estaria direcionada à satisfação das necessidades individuais dos conflitantes. Sendo assim, a conciliação acaba por, de certa forma, se relacionar com o paradigma adversarial, já que as partes visam a alcançar a resolução que melhor atenda a seus interesses em detrimento dos alheios. Na mediação, por seu turno, as partes são incentivadas a buscarem a satisfação e benefícios mútuos (Almeida, 2015, p. 87).

Para auxiliar nesse processo, as partes contam com a participação de um terceiro, mas que não proferirá a decisão. Seu papel é proporcionar auxílio e suporte para a construção do consenso. Na mediação, esse terceiro recebe o nome de mediador, enquanto, na conciliação, conciliador. A forma de atuação desses profissionais está em consonância com as finalidades de cada um desses mecanismos. O conciliador tem participação mais ativa no processo, podendo até mesmo sugerir algumas soluções para o conflito. O mediador, por sua vez, serve como um facilitador da comunicação entre as partes, promovendo o diálogo e ajudando a identificar as soluções que beneficiem ambas (Didier, 2019, p. 326-327).

Como ao conciliador é permitido que ofereça sugestões para a resolução do conflito, o acordo construído a partir da conciliação é de coautoria entre ele e as partes. Na mediação, por sua vez, os autores são exclusivamente as partes, que assumem o protagonismo de suas vidas. Assim, distancia-se do modelo paternalista fundamentado na ideia de que um terceiro, detentor de

todo o conhecimento, põe fim às desavenças cujos sujeitos são incapazes de resolver por conta própria (Almeida, 2015, p. 90).

Esses aspectos de atuação entre os profissionais ajudam a compreender outra diferença importante entre os dois mecanismos, que é a pauta que cada um deles envolve. O foco da conciliação está na resolução das questões materiais que geraram o conflito, incentivando os envolvidos a focalizar esses temas. A mediação, por sua vez, amplia a abordagem ao incluir a desconstrução do conflito e a consideração da relação interpessoal das partes. Assim, ela vai além dos problemas materiais, buscando criar soluções mutuamente benéficas. Portanto, a conciliação envolve uma abordagem essencialmente objetiva, enquanto a mediação inclui questões subjetivas (Almeida, 2015, p. 90).

É de suma importância compreender que os mecanismos não são sinônimos, existindo diferenças principalmente na atuação do mediador ou do conciliador, que diferem em razão da natureza e do grau do conflito (Pinheiro, 2018). Entretanto, independentemente dessas diferenças, tanto a mediação quanto a conciliação têm a construção do consenso como fio condutor, dessa forma, é natural que na busca pela pacificação social a aderência a eles seja incentivada. Não é à toa que no CPC/2015 ambas receberam atenção especial, como será visto no capítulo seguinte.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CPC/2015: PRINCIPAIS INICIATIVAS

O aumento significativo do número de processos judiciais e a consequente sobrecarga do Judiciário se intensificaram após a Constituição de 1988, que assegurou o amplo acesso à justiça por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV). Por esse motivo, desde a década de 1990, o ordenamento processual passou por reformas para se alinhar à nova ordem constitucional e atender às novas demandas jurídicas.¹

¹ A título exemplificativo, há a Lei nº 8.951/1994, que, ao alterar o CPC/1973, incorporou medidas que favorecem a autocomposição ao permitir a realização da consignação em pagamento por via extrajudicial, no caso de obrigações em dinheiro. Entre as principais ações estão: a autorização para que o devedor, diante da mora do credor, deposite o valor devido em instituição bancária oficial no local do pagamento, com correção monetária; a notificação do credor por carta com aviso de recebimento; e a concessão de prazo de 10 dias para que este

Entre essas mudanças, destacam-se os incentivos à autocomposição, por meio da desjudicialização de determinadas demandas e do fortalecimento de métodos como a conciliação e a mediação (Pinheiro, 2018, p. 326-327).

Um marco importante foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que representou um avanço significativo na mediação no Brasil, já que instituiu a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de conflitos no âmbito do Judiciário. Além disso, determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

Posteriormente, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 provocou uma profunda transformação no sistema processual brasileiro, envolvendo não só os aspectos técnicos, mas também os principiológicos. Um dos pontos principais desse novo código foi a ênfase conferida aos meios consensuais de resolução de conflitos, o que, certamente, demonstra uma nova orientação em direção à cultura de paz e à desjudicialização (Osna, 2016, p. 3).

Dentre as diversas mudanças implementadas no CPC/2015, destaca-se o art. 334, por meio do qual a audiência de conciliação ou mediação foi inserida como uma etapa obrigatória do procedimento comum, nas situações em que se admite a autocomposição. Essa previsão confere-lhe um papel de protagonismo dentro do processo civil, não sendo mais apenas uma exceção, tornando-se regra.

O referido artigo estabelece que, apresentada a petição inicial e sendo ela recebida, o juiz designará a audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser feita a citação do réu junto à advertência de comparecimento obrigatório.² Apesar disso, há a possibilidade de que a audiência não seja realizada, desde que ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse em relação à autocomposição, devendo

manifeste eventual recusa. Essas medidas visam a solucionar o conflito de forma direta entre as partes, sem a necessidade de intervenção judicial, promovendo a desjudicialização e incentivando a resolução consensual de litígios (Pinheiro, 2018, p. 326-327).

² Se o autor ou o réu deixar de comparecer, injustificadamente, à audiência preliminar de conciliação ou mediação, poderá ser penalizado, conforme previsto no § 8º do art. 334 do CPC/2015. Essa ausência é considerada um ato atentatório à dignidade da justiça, podendo resultar na aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.

este ser formalizado através de petição conjunta ou manifestações individuais antes da audiência.

Ao analisar a medida adotada pelo código, para Osna, antes mesmo de iniciar formalmente o processo judicial, busca-se oferecer às partes a chance de resolver a disputa de forma consensual. Por isso, a apresentação da defesa geralmente só ocorre após a tentativa de acordo, caso este não seja alcançado. O objetivo é priorizar o diálogo e adiar o confronto jurídico para um momento posterior. Comparando a estrutura atual com a anterior ao novo Código, percebe-se uma mudança significativa: a audiência inicial representa um avanço concreto na promoção da autocomposição, com finalidades claras voltadas à resolução pacífica do conflito (Osna, 2016, p. 4).

Consolidando ainda mais a busca pela autocomposição, mesmo que não se alcance um acordo na audiência preliminar, permanece aberta às partes, a qualquer momento do processo, a possibilidade de apresentar uma composição extrajudicial. Além disso, conforme dispõe o art. 359 do CPC, durante a audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá oportunizar uma nova tentativa de conciliação. Trata-se, portanto, de mais uma chance de resolver o conflito de forma consensual, preservando a autonomia das partes e evitando a imposição de uma decisão judicial (Gomes, 2018, p. 115).

Importante ressaltar que especialmente em relação às ações de família, consta, no art. 695, que, “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”. Com base nesse dispositivo, parte da doutrina entende que, nesses casos, a audiência é obrigatória (Gonçalves; Costa, 2017, p. 17).

Entretanto, alerta Tartuce (2016) que é preciso adotar um olhar cuidadoso acerca dessa interpretação. Isso porque entender a audiência como obrigatória vai na contramão da essência da autocomposição, cujo pilar fundamental é a autonomia da vontade. Justamente por isso, deve-se priorizar, no momento da interpretação, a expressão “se for o caso” utilizada pelo legislador.

Indo além da questão das audiências, existem vários outros dispositivos no Código que versam sobre a mediação e a conciliação. Isso torna nítida a preocupação expressa em fomentar a utilização dos meios autocompositivos,

deixando claro que eles são mais do que bem-vindos para a promoção do acesso à justiça. Trata-se de grande inovação em relação ao código anterior, que sequer mencionava a palavra autocomposição. Por esse motivo, é de suma importância analisar os impactos dessa medida no sistema judiciário desde a sua implementação.

4 IMPACTOS NA PRÁTICA: DADOS DO CNJ E A EFETIVIDADE DOS MEIOS CONSENSUAIS

Tendo em vista a ênfase que o novo CPC conferiu à autocomposição, privilegiando a resolução de conflitos através do consenso, é importante avaliar quais foram os impactos práticos dessas medidas, ou seja, se os objetivos previstos estão sendo alcançados. Para tanto, é possível extrair dados do Relatório Justiça em Números, produzido pelo CNJ, abordando a performance e os dados do Judiciário brasileiro. A edição mais recente é a de 2024, que tem como ano-base 2023 e conta com um balanço sobre a autocomposição, especialmente a conciliação, comparando sua performance em 2023 em relação aos anos anteriores.

Desde a implementação do CPC/2015, nota-se um crescimento significativo tanto na estrutura quanto na prática da autocomposição do Judiciário. Primeiro, os Cejuscs cresceram vertiginosamente, principalmente na Justiça Estadual: eram 362 em 2014; cresceram 80,7% em 2015, chegando a 654; em 2016 eram 808; em 2017, 982 e, em 2018, 1.088. Em 2021, eram 1.476 e, finalmente, alcançaram a marca de 1.724 unidades em 2023 (CNJ, 2024, p. 252). Além disso, até a data do relatório, na Justiça do Trabalho, são 129 Cejuscs e, na Justiça Federal, 77. Ao todo, são 1.930 Cejuscs instalados. Esse crescimento tão expressivo é fruto da necessidade em razão, justamente, do aumento de audiências.

Apesar disso, em relação aos resultados, as sentenças homologatórias de acordo representaram apenas 12,1% do total de sentenças e decisões terminativas proferidas no Judiciário. Esse percentual mostra uma leve redução em relação a 2022, indicando uma pequena retração no uso da conciliação como forma de encerramento de processos. Na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,8%, um pouco abaixo dos números obtidos em 2022.

Entretanto, na fase de execução, as sentenças homologatórias chegaram a 9,1% do total em 2023. Embora ainda seja um percentual relativamente baixo, o dado revela uma tendência de crescimento contínuo, visto que, desde 2015, esse índice mais que dobrou, com um aumento de 5,6 pontos percentuais. Esse avanço, certamente, é um reflexo dos esforços de incentivo do CPC/2015 para a autocomposição (CNJ, 2024, p. 252).

Ainda que tenha ocorrido um pequeno decréscimo no último ano, é importante ressaltar que o número de sentenças homologatórias de acordo apresentou crescimento ao longo de oito anos, com um aumento de 32,2%. Em 2015, foram registradas 3 milhões dessas sentenças, número que subiu para 4 milhões em 2023. Comparando com o ano anterior, observou-se um acréscimo de 386,5 mil sentenças, o que representa uma elevação de 10,8% (CNJ, 2024, p. 253).

Sendo assim, ainda que o percentual total de 12,1% ainda não seja o ideal, é notório que os esforços e os incentivos do CPC são significativos, visto que os números aumentaram exponencialmente ao longo dos anos. O número de Cejuscs instalados nos últimos anos mostra que há estrutura para que a autocomposição seja realizada, sendo necessário investigar quais são os óbices para a efetiva realização de acordos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da última década, o Código de Processo Civil de 2015 demonstrou ser um instrumento eficaz na promoção da cultura da autocomposição no Brasil. A incorporação da audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do procedimento comum, aliada à consolidação dos Cejuscs e à Política Judiciária Nacional instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, configurou uma mudança significativa na forma como o Poder Judiciário encara a resolução de conflitos.

Os dados apresentados pelo Relatório Justiça em Números demonstram que, embora os percentuais de sentenças homologatórias de acordo ainda não sejam os desejados, os avanços obtidos não podem ser ignorados. O crescimento expressivo na instalação de Cejuscs e o aumento no número

absoluto de acordos homologados indicam que o caminho trilhado até aqui tem surtido efeitos positivos.

Contudo, é preciso reconhecer que a estrutura, por si só, não garante a efetividade da autocomposição. Persistem desafios importantes, que precisam ser investigados, tais como a resistência cultural de parte dos operadores do direito e da própria sociedade, que ainda vê na sentença judicial a única forma legítima de resolução de conflitos, perpetuando a chamada cultura da sentença.

Dessa forma, pode-se concluir que o CPC/2015 não apenas impulsionou a valorização da autonomia das partes, mas também inaugurou um novo modelo de justiça, mais voltado à pacificação social através da construção do consenso. Importante ressaltar que o fortalecimento da autocomposição não significa o esvaziamento do Judiciário, mas sim o seu aprimoramento, ao permitir que ele atue com maior eficiência nos casos em que sua intervenção é, de fato, indispensável. Assim, mais do que uma tendência normativa, a autocomposição desponta como uma via para a construção de um sistema de justiça mais acessível e célere.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Esseere nel Mondo, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, nº 211, p. 2-5, 1º dez.

2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2172>. Acesso em: 14 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

GOMES, Kelly Carvalho; LIMA, Lucas Santana de. Obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. *Revista Raízes no Direito*, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 97-119, 2018.

GONÇALVES, Bruno; COSTA, Juliane Nagafugi de Souza. A autocomposição nas ações de família de acordo com o novo CPC. *Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 1, nº especial 2, p. 13-20, jul./dez. 2017.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 11, p. 103.689-103.707, nov. 2021. Disponível em: <https://www.revistabjd.com.br>. Acesso em: 13 jul. 2025.

OSNA, Gustavo. A audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC: seis (breves) questões para debate. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 349-370, jun. 2016.

PINHEIRO, Guilherme César. A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set./dez. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Encaminhamento consensual das ações de família no regime do Novo Código de Processo Civil. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, Belo Horizonte, nº 13, p. 97-106, jan./fev. 2016.